

**RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
DE 7 DE JULHO DE 2004**

**MEDIDAS PROVISÓRIAS
A RESPEITO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

CASO DA PENITENCIÁRIA URSO BRANCO

VISTO:

1. A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte" ou "Tribunal") de 18 de junho de 2002, mediante a qual requereu à República Federativa do Brasil (doravante denominada "Brasil" ou "Estado") que: adoptasse todas as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de todas as pessoas reclusas na Casa de Detenção José Mario Alves -conhecida como "Penitenciária Urso Branco"- (doravante denominada "Penitenciária Urso Branco" ou "penitenciária"); investigasse os acontecimentos que motivaram a adoção destas medidas provisórias; informasse à Corte sobre as medidas adotadas e que apresentasse listas atualizadas de todas as personas que se encontram reclusas na penitenciária. Igualmente solicitou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão") que apresentasse suas observações a ditos relatórios.

2. A Resolución emitida pela Corte el 29 de agosto de 2002, na qual requereu ao Estado que: continuasse adotando as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de todas as pessoas reclusas na Penitenciária Urso Branco; apresentasse informação sobre os graves acontecimentos em prejuízo dos reclusos da referida penitenciária ocorridos depois que a Corte ordenou a adoção de medidas provisórias de proteção, mediante Resolução de 18 de junho de 2002; investigasse os acontecimentos que motivaram a adoção destas medidas provisórias, incluindo a investigação dos graves acontecimentos ocorridos depois de que a Corte emitiu a Resolução de 18 de junho de 2002; informasse à Comissão Interamericana o nome de todos os agentes penitenciários e policiais militares que se encontravam na Penitenciária Urso Branco no dia 16 de julho de 2002 e o nome dos que no momento da Resolução se encontravam trabalhando na referida instituição pública; adequasse as condições da penitenciária às normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria; remetesse a lista completa de todas as pessoas que se encontravam reclusas na Penitenciária Urso Branco, indicasse o número e nome dos reclusos que se encontravam cumprindo condenação e dos detentos sem sentença condenatória; e que, ademais, informasse se os reclusos condenados e os não condenados se encontravam localizados em diferentes seções. Ademais, a Corte solicitou ao Estado e à Comissão Interamericana que tomassem as providências necessárias para a criação de um mecanismo apropriado para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pela Corte.

3. Os relatórios do Estado de 11 de setembro de 2002 e 3 de dezembro de 2002; assim como os escritos de 3 de outubro de 2002 e 7 de fevereiro de 2003,

mediante os quais o Estado se referiu às medidas provisórias que tinha adotado e à investigação dos acontecimentos que deram origem às mesmas.

4. As observações da Comissão aos referidos relatórios do Estado, apresentadas mediante escritos de 13 de novembro de 2002 e 10 de fevereiro de 2003. A Comissão apresentou como anexos os escritos dos peticionários e solicitou que a parte fática neles contida fosse considerada como parte integrante das observações da Comissão.

5. A nota da Secretaria da Corte (doravante denominada "Secretaria") de 5 de fevereiro de 2003, na qual solicitou ao Estado que remetesse o relatório sobre o cumprimento das medidas provisórias, em razão de que, em conformidade com o estipulado no quarto ponto resolutivo da Resolução de 18 de junho de 2002 (*supra* visto 1), o prazo outorgado havia vencido.

6. A nota da Secretaria de 6 de março de 2003, mediante a qual, seguindo instruções da Corte, indicou que das análises dos relatórios e escritos apresentados pelo Estado e pela Comissão com posterioridade à emissão da Resolução da Corte de 29 de agosto de 2002, o Tribunal havia percebido com preocupação que se havia alegado que ocorreram graves acontecimentos (tais como mortes, espancamentos, agressões, torturas, ameaças, choques elétricos) na Penitenciária Urso Branco, assim como problemas de diversa natureza (como a comunicação entre os reclusos e as autoridades e organizações encarregadas de verificar o cumprimento das medidas; o temor dos reclusos de oferecer informação; a localização dos reclusos condenados dos não condenados em locais comuns; as características da revista a que são submetidos os visitantes da penitenciária; a etapa em que se encontra a investigação dos acontecimentos que motivam a adoção das medidas provisórias neste caso com o fim de identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes, etc.). Com o objetivo de considerar detalhadamente o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pelo Tribunal, este solicitou ao Estado que, em seu próximo relatório, o qual devia ser apresentado no máximo em 3 de abril de 2003, se referisse de maneira detalhada sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às medidas provisórias ordenadas pelo Tribunal, incluindo suas observações sobre os acontecimentos e os problemas mencionados nas observações da Comissão. Ademais, indicou que uma vez recebido este relatório estatal, a Comissão Interamericana teria um prazo para apresentar suas observações.

7. A nota da Secretaria da Corte de 1º de maio de 2003, na qual solicitou ao Estado que apresentasse o relatório detalhado requerido mediante a anterior nota de 6 de março de 2003, cujo prazo de apresentação havia vencido em 3 de abril de 2003, devido à importância dos graves acontecimentos que alegadamente tem ocorrido na Penitenciária Urso Branco.

8. O escrito do Estado de 14 de agosto de 2003, mediante o qual apresentou o quarto relatório e seus anexos sobre as medidas adotadas. O Estado não fez referência à investigação dos acontecimentos que motivaram a adoção das medidas provisórias. Seguindo instruções do Presidente, se outorgou um prazo de dois meses para que a Comissão Interamericana apresentasse suas observações ao referido relatório.

9. O escrito de 14 de outubro de 2003 e seus anexos, mediante os quais a Comissão apresentou suas observações ao quarto relatório estatal. A Comissão

aportou como anexo um escrito dos peticionários das medidas e solicitou que a parte fática deste fosse considerada como parte integrante das observações da Comissão.

10. A nota da Secretaria de 7 de janeiro de 2004, mediante a qual seguindo instruções em pleno da Corte, se referiu ao cumprimento destas medidas provisórias. Nesta nota se indicou que das análises da informação aportada tanto pela Comissão como pelo Estado (em particular os anexos a seu quarto relatório), o Tribunal havia percebido com preocupação que, segundo o alegado por ambos, haviam ocorrido graves acontecimentos na Penitenciária Urso Branco, e também persistiam problemas de diversa natureza, tais como: novos homicídios de reclusos e insegurança devido à sobrepopulação penitenciária; novas denúncias de torturas; que em fevereiro do presente ano muitos reclusos haviam sido mantidos nus na quadra durante dois dias e uma noite, os quais também foram espancados; os reclusos não condenados se encontravam localizados junto com os condenados; a atenção médica era deficiente; e se havia aplicado medidas disciplinares como a suspensão de visitas. Ademais, a Secretaria assinalou ao Estado que a Comissão Interamericana alegou alguns outros supostos graves acontecimentos que não foram mencionados pelo Estado em seu quarto relatório, e em relação ao cumprimento do ponto resolutivo terceiro da Resolução emitida pela Corte em 29 de agosto de 2002 (*supra* visto 2), que a pesar da informação de que recentemente as visitas Comissão Justiça e Paz haviam sido permitidas, o Tribunal não havia recebido informação sobre a criação de um mecanismo apropriado para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pela Corte. Da mesma maneira, o Tribunal lembrou o Estado de que em seus relatórios bimestrais deve apresentar uma lista atualizada de todas as pessoas que se encontram reclusas na Penitenciária Urso Branco, de maneira que se identifique as que sejam colocadas em liberdade e as que ingressem ao referido centro penal, assim como também deve indicar o número e nome dos reclusos que se encontram cumprindo condenação e dos detentos sem sentença condenatória, segundo o estabelecido pela Corte no ponto resolutivo quarto da Resolução de 18 de junho de 2002 (*supra* visto 1) e no ponto resolutivo sétimo da Resolução de 29 de agosto de 2002 (*supra* visto 2). Com o objetivo de considerar o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pelo Tribunal, esete solicitou ao Estado que apresentasse, no máximo em 16 de fevereiro de 2004, seu quinto relatório (cujo prazo de apresentação havia vencido em 14 de outubro de 2003), no qual deveria referir-se de maneira minuciosa sobre o cumprimento do disposto nas Resoluções da Corte, assim como sobre os acontecimentos e problemas mencionados nas observações da Comissão ao quarto relatório do Estado e que não foram mencionados pelo Brasil.

11. O escrito de 20 de fevereiro de 2004, mediante o qual o Estado apresentou seu quinto relatório sobre o cumprimento das medidas provisórias. A respeito, a Secretaria permaneceu à espera dos anexos a dito escrito, entre os quais cabe ressaltar a lista atualizada de todas as pessoas que se encontravam reclusas na Penitenciária Urso Branco (o Estado indicou que dita lista seria remitida à Corte "em um prazo de 10 dias"). De conformidade com o ponto resolutivo quarto da Resolução de 18 de junho de 2002 (*supra* visto 1), a Secretaria indicou que a Comissão teria prazo até 9 de maio de 2004 para apresentar suas observações a dito relatório estatal, e outorgou um prazo de quatro semanas aos peticionários das medidas para que apresentaram as observações que estimassem pertinentes ao referido relatório do Estado; ou seja, até 6 de abril de 2004.

12. O escrito de 11 de março de 2004, mediante o qual o Brasil apresentou os anexos do quinto relatório. A respeito, a Secretaria constatou que o Estado não

apresentou todos os documentos indicados como anexos, pelo que lhe solicitou que fossem remetidos com brevidade, e lembrou que:

- a) em conformidade com o disposto pela Corte no ponto resolutivo segundo da Resolução de 18 de junho de 2002 e no ponto resolutivo quarto da Resolução de 29 de agosto de 2002, a apresentar seus relatórios o Estado deve referir-se de maneira detalhada à investigação dos acontecimentos que motivaram a adoção destas medidas provisórias, com o objetivo de identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes, incluindo a investigação dos acontecimentos graves ocorridos na Penitenciária Urso Branco depois da emissão pela Corte da Resolução de 18 de junho de 2002; e
- b) em conformidade com o disposto pela Corte no ponto resolutivo quarto da Resolução de 18 de junho de 2002 e no ponto resolutivo sétimo da Resolução de 29 de agosto de 2002, ao apresentar seus relatórios o Estado deve apresentar uma lista atualizada de todas as pessoas que se encontram reclusas na Penitenciária Urso Branco, de maneira que se identifiquem as que sejam colocadas em liberdade e as que ingressem a referido centro penal, assim como também deve indicar o número e nome dos reclusos que se encontram cumprindo condenação e dos detentos sem sentença condenatória.

13. O escrito de 7 de abril de 2004 e seus anexos, mediante o qual os petionários das medidas apresentaram suas observações ao quinto relatório do Estado (*supra* visto 11).

14. O escrito de 20 de abril de 2004 e seus anexos, mediante os quais a Comissão informou que "tem recrudescido a situação de extrema gravidade na Penitenciária Urso Branco". A Comissão apresentou como anexo um escrito dos petionários, e indicou que "[s]egundo informado por referida comunicação, nos últimos dias vários internos da Penitenciária Urso Branco tem sido assassinados, alguns deles publicamente; foram produzidos esquartejamentos de cadáveres, e pedaços destes foram lançados contra autoridades e pessoas presentes no lugar; e aparentemente há mais de 170 pessoas como reféns em referida penitenciária, tudo isso relacionado a um motim que se teria produzido no local". Em razão do anterior, a Comissão solicitou à Corte que "adote todas as medidas urgentes que considere adequadas para impulsionar o cumprimento das medidas provisórias [...]". Ademais, no escrito dos petionários aportado como anexo pela Comissão, está indicado que no domingo 18 de abril de 2004 se deu um amotinamento na penitenciária, dia no qual se realizava as visitas aos reclusos e que estes "não permitiram que os familiares saíssem após o horário de visitas".

15. O escrito de 20 de abril de 2004 e seus anexos, mediante os quais os petionários das medidas remeteram informação, *inter alia*, sobre a morte e amotinamento dos reclusos ocorridos recentemente na penitenciária. Esta comunicação contém a mesma informação que apresentada pela Comissão Interamericana como anexo a seu escrito de 20 de abril de 2004 (*supra* visto 14).

16. A Resolução da Corte de 22 de abril de 2004, mediante a qual decidiu:

1. Requerer ao Estado que:
 - a) adote todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e integridade pessoal de todas as pessoas

- recluídas na penitenciária¹, assim como as de todas as pessoas que ingressem na mesma, entre elas os visitantes;
- b) adequê as condições da mencionada penitenciária às normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria²;
 - c) remeta à Corte uma lista atualizada de todas as pessoas que se encontram recluídas na penitenciária, de maneira que se identifiquem as que sejam colocadas em liberdade e as que ingressam a referido centro penal, e indique o número e nome dos reclusos que se encontram cumprindo condenação e dos detentos sem sentença condenatória, e que ademais informe se os reclusos condenados e os não condenados se encontram localizados em diferentes seções³;
 - d) investigue os acontecimentos que motivam a adoção das medidas provisórias com o fim de identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes, incluindo a investigação dos acontecimentos graves ocorridos na Penitenciária Urso Branco depois da Corte ter emitido as Resoluções de 18 de junho e 29 de agosto de 2002⁴;
 - e) submeta à Corte um relatório, no máximo em 3 de maio de 2004, sobre:
 - i) o cumprimento e implementação das medidas indicadas nos anteriores incisos deste ponto resolutivo;
 - ii) os acontecimentos e problemas expostos no escrito da Comissão de 20 de abril de 2004 e seus anexos, em particular sobre a grave situação de amotinamento que atualmente prevalece na mencionada penitenciária, e se algumas das supostas "170 pessoas em situação de reféns em mencionada penitenciária" não são reclusos; e
 - iii) as medidas adotadas para solucionar a atual situação de amotinamento dos reclusos.

2. Reiterar ao Estado e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a solicitação de tomar as providências necessárias para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisória ordenadas pela Corte, em conformidade com o disposto no ponto resolutivo terceiro da Resolução de 29 de agosto de 2002. Ademais, o Estado e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverão informar sobre o resultado da implementação de tais providências.

3. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos peticionários das medidas que apresentem suas observações ao relatório estatal solicitado no prazo de 10 dias contados a partir de seu recebimento.

4. Convocar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os peticionários das medidas e o Estado a uma audiência pública, que se realizará na sede da Corte em 28 de junho de 2004 a partir das 15:30 horas, para conhecer seus argumentos sobre o cumprimento das medidas provisórias ordenadas no presente caso.

17. O escrito de 4 de maio de 2004 e seus anexos, mediante o qual o Estado apresentou o sexto relatório sobre o cumprimento das medidas provisórias que lhe

¹ Cfr. ponto resolutivo primeiro da Resolução de 18 de junho de 2002 e ponto resolutivo primeiro da Resolução de 29 de agosto de 2002.

² Cfr. considerando décimo e ponto resolutivo sexto da Resolução de 29 de agosto de 2002.

³ Cfr. ponto resolutivo quarto da Resolução de 18 de junho de 2002 e ponto resolutivo sétimo da Resolução de 29 de agosto de 2002.

⁴ Cfr. ponto resolutivo segundo da Resolução de 18 de junho de 2002 e ponto resolutivo quarto da Resolução de 29 de agosto de 2002.

foi requerido pela Corte mediante a anterior Resolução. Em síntese, em dito relatório o Estado assinalou que:

a) quanto à situação de rebelião que se apresentou em abril de 2004, a normalidade no presídio foi alterada no dia 16 de abril de 2004 quando dois detentos foram "assassinados por rivais" e que, posteriormente, durante a visita dominical do dia 18 de abril de 2004 teve início a rebelião e os familiares "recusaram-se a deixar o presídio". As vítimas foram identificadas como Jailson Quintino de Lima e Israel Márcio Soares, os quais cumpriam pena em celas separadas. Com respeito às medidas adotadas em relação a dita rebelião, o Estado informou que no momento da notificação da Resolução emitida pela Corte em 22 de abril de 2004, já havia tomado todas as medidas necessárias para dar fim à mesma. Durante a rebelião aproximadamente 160 presos ameaçados de morte foram retirados da área do "seguro" e levados para uma área administrativa fora do alcance dos reclusos rebelados, com o intuito de proteger suas vidas e integridade física. Todas as mortes ocorridas no presídio durante a rebelião foram causadas por golpes de "rivais" com "armas artesanais". Em 22 de abril de 2004 terminou a rebelião e aproximadamente às 16:00 horas se elaborou uma ata de negociação assinada pelo "novo gabinete" e uma comissão formada por 5 presos e 3 visitantes (o Estado aportou como anexo cópia desta ata). Às 20:00 horas do 22 de abril de 2004 ocorreu a saída de todos os visitantes. De conformidade com o acordado na ata de negociação, essa mesma noite foram transferidos 30 reclusos da Penitenciária Urso Branco para o 8º Distrito Policial de Porto Velho. No dia seguinte o Diretor do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) foi à penitenciária para acompanhar a verificação dos danos causados e a revista da polícia militar. Assim mesmo, o Estado aportou uma lista, elaborada pela Superintendência de Assuntos Penitenciários do Estado de Rondônia, dos presos que morreram em razão da referida rebelião⁵;

b) reconhece a gravidade da situação na qual se encontra a Penitenciária Urso Branco e vem tomando todas as medidas para a salvaguarda dos direitos dos detentos;

c) em relação às outras medidas tomadas, foi assinado um convênio entre a União Federal e o Estado de Rondônia para oferecer um mutirão de execução penal dos presos com o propósito de reduzir a superpopulação prisional. Este mutirão se iniciou em 11 de fevereiro de 2004 e se estenderia até junho de 2004. Ademais, foram nomeados defensores públicos para atuarem no acompanhamento da execução penal dos presos na capital de Porto Velho, com o fim de providenciar prontamente aos presos os benefícios aos quais tem direito, e está sendo realizando um novo banco de dados nacional, com o propósito de determinar o perfil da população carcerária e de atualizar o sistema progressivo de execução penal;

d) quanto à lista atualizada dos presos, apresentou como anexo uma lista dos presos que se encontravam na Penitenciária Urso Branco até o dia 28 de abril de 2004. Esta lista foi elaborada pela Superintendência de Assuntos Penitenciários do Estado de Rondônia, e nela se indica que há um total de 864 presos, dos quais 335 são condenados e 529 são provisórios. No entanto, o

⁵ Na lista é indicado o nome de 14 presos que moreram, a cela onde se encontravam 12 deles e a data em que moreram 9 deles.

Estado não informou se os presos condenados e os não condenados se encontram localizados em diferentes seções; e

e) em relação com a investigação dos acontecimentos que motivam a adoção das medidas provisórias com o fim de identificar os responsáveis e sancioná-los, incluindo a investigação dos acontecimentos graves ocorridos depois da Corte ter emitido as Resoluções de 18 de junho e 29 de agosto de 2002, o Estado não apresentou informação.

18. Os escritos de 17 e 18 de maio de 2004, mediante os quais a Comissão apresentou suas observações ao quinto e sexto relatórios estatais sobre o cumprimento das medidas provisórias (*supra* visto 11 e 17). Em ditos escritos a Comissão assinalou que:

a) quanto à adoção das medidas necessárias para garantir eficazmente a vida e integridade pessoal, o Estado se limitou a informar que foi assinado um convênio entre a União Federal e o Estado de Rondônia sobre o controle da execução penal e a diminuição da superpopulação prisional, assim como que se nomearam defensores públicos para atuarem no acompanhamento da execução penal dos presos na capital de Porto Velho. Mesmo que o Estado tenha informado sobre alguns avanços, “não se tem dado efetivo cumprimento” às medidas provisórias ordenadas pela Corte. A Comissão indicou que a proteção da vida e integridade pessoal requer a adoção de medidas imediatas para que o Estado recobre o controle da penitenciária e que garanta efetivamente tais direitos fundamentais. Além do que, o Estado é o encarregado de proteger tais direitos, de maneira que cada detento não se veja obrigado a velar por sua própria segurança pessoal, nem fique “à mercê dos conflitos entre os internos de dita penitenciária”;

b) no relativo ao adequamento das condições da Penitenciária Urso Branco às normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria por parte do Estado, requer-se que este apresente um plano com objetivos imediatos, a curto, médio e longo prazo, para adequar as condições materiais de detenção na penitenciária aos standares sobre a matéria contemplados, entre outros instrumentos, na Convenção Americana e nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos;

c) quanto ao requerimento da lista atualizada de todos os presos, o Estado não respondeu à pergunta da Corte sobre se os presos condenados e os processados se encontram separados; e

d) em relação com a investigação dos acontecimentos que motivaram a adoção das medidas provisórias com o fim de identificar os responsáveis e sancioná-los, incluindo a investigação dos acontecimentos graves ocorridos depois da Corte ter emitido as Resoluções de 18 de junho e 29 de agosto de 2002, depois de mais de dois anos de ocorridas as mortes em 2002, o Estado se limita a informar que tem reiterado ao Ministério Público o pedido de investigar ditas mortes, “e não informa sobre se tem iniciado ou não uma investigação, nem qu[a]l é a situação atual de dita investigação”.

19. No escrito 18 de maio de 2004, mediante o qual os peticionários das medidas apresentaram suas observações ao sexto relatório estatal de 4 de maio de 2004 (*supra* visto 17). Em síntesis os peticionários assinalaram que:

a) o Estado não atuou com a devida diligência perante a rebelião de abril de 2004. Somente 24 horas depois do início da rebelião o Governo do Estado de Rondônia designou um coordenador para o Gabinete de Gerenciamento de Crises, o qual demonstra que o Governo local não se encontra preparado para lidar com uma situação de rebelião, cuja possível ocorrência já tinha sido alertado há vários meses pelos peticionários e, posteriormente, pela imprensa e pelos familiares dos presos. Segundo os peticionários, a presença do Diretor do DEPEN foi fundamental para o fim da rebelião. Entretanto, “o auxílio chegou muito tarde, quando 14 detentos [já] haviam sido executados e mais da metade da área construída do Presídio Urso Branco já havia sido depredada”. Em relação com os reféns, quando terminou a rebelião, representantes da Comissão Justiça e Paz conversaram com as mulheres que tinham sido tomadas como reféns. Segundo os peticionários, “[m]uitas delas” diziam que não eram reféns, mas que estavam colaborando com os presos pois não agüentavam a forma como eram tratados, e “[ou]tras mulheres” manifestaram que foram ameaçadas que, caso saíssem, seus familiares seriam os primeiros a morrer;

b) as medidas adotadas pelo Brasil “não constituem uma solução enérgica e eficaz” para a grave situação na Penitenciária Urso Branco, já que não são capazes de proteger de forma imediata e eficaz a vida e a integridade pessoal dos presos e de outras pessoas que se encontram na penitenciária, tais como agentes penitenciários e visitantes. Segundo os peticionários, não há ações concretas tendentes a amenizar a profunda tensão entre os presos e os agentes públicos que trabalham na penitenciária, assim como tampouco se identificam ações eficazes no sentido de adequar as condições da penitenciária às normas internacionais de proteção dos direitos humanos na matéria;

c) quanto a situação da penitenciária depois da rebelião, vários presos foram transferidos a outros presídios e 30 presos foram indicados pelos demais detentos para atuarem como “celas livres”, trabalhando fora das celas na limpeza. Os presos que foram designados “celas livres” eram os mesmos que lideraram a rebelião. Segundo os peticionários, de 23 de abril a 4 de maio de 2004 nenhum policial militar ou agente penitenciário entrou na área dos pavilhões, os quais permaneceram dominados pelos detentos, e a partir do dia 28 de abril de 2004 se reduziu o número de policiais militares, de 100 policiais ficaram somente 30 policiais, prejudicando ainda mais a atuação de qualquer funcionário dentro dos pavilhões. Os peticionários assinalaram que em 4 de maio de 2004 se deu uma “ocupação” da penitenciária por 300 policiais militares, depois da qual a Comissão Justiça e Paz recebeu diversas ligações de familiares dos presos informando que haviam vários presos feridos. Entretanto, até o dia 11 de maio de 2004 foi permitido à imprensa e às entidades de defesa dos direitos humanos entrar na Penitenciária Urso Branco, onde verificaram as deficientes condições higiênicas da mesma, comprovaram que não havia sinal alguma de início de reconstrução na penitenciária, constataram que muitos reclusos sofreram agressões e que havia um clima de grande tensão entre reclusos, policiais e agentes penitenciários;

d) quanto à lista dos presos apresentada pelo Estado, este indicou a situação jurídica de cada um; no entanto, não informou se os reclusos se

encontram localizados separados. Segundo os peticionários, os reclusos (condenados e provisórias) se encontram misturados nas mesmas celas, o qual foi uma das causas da "chacina" ocorrida em 2002, e provocou a morte de outros 5 presos provisórios durante a rebelião de abril de 2004. Quanto ao informado pelo Estado sobre a transferência de presos e a diminuição da superpopulação na Penitenciária de Urso Branco, os peticionários assinalaram que se deve tomar em consideração que durante a rebelião de abril de 2004 grande parte dos pavilhões foram destruídos, pelo que se reduziu consideravelmente a capacidade física da penitenciária. Ademais, 830 presos se encontram confinados em dois pavilhões e duas "igrejas", pois eses são os únicos espaços que não foram destruídos, de maneira que em cada cela se encontram localizados cerca de 30 detentos; e

e) quanto à investigação dos acontecimentos que motivaram a adoção das medidas provisórias, somente as mortes ocorridas durante a chacina dos 27 detentos em 2002 estão sendo efetivamente investigadas pelo Ministério Público e os demais homicídios estão em fase inicial de investigação nas Delegacias Especializadas. Ademais, os peticionários assinalaram que embora a investigação pela "chacina" ocorrida em 2002 tenha sido concluída, a Procuradoria Geral de Justiça ainda não decidiu se vai denunciar as autoridades estatais relacionadas com o acontecimento, apesar de que as investigações assinalam "a responsabilidade de cada uma delas".

20. O escrito apresentado mediante correio eletrônico em 24 de junho de 2004 pela Clínica de Direitos Humanos SUR –Rede Universitária de Direitos Humanos e Conectas Direitos Humanos, na qualidade de *amici curiae*, em relação com estas medidas provisórias. O original deste escrito foi apresentado em 29 de junho de 2004.

21. A Resolução emitida pela Corte em 28 de junho de 2004, na qual resolveu:

1. Comissionar ao Presidente, Juiz Sergio García Ramírez; ao Juiz Antônio A. Cançado Trindade e ao Juiz Manuel E. Ventura Robles para que reali[zem] a audiência pública que [foi] convocada para o dia 28 de junho de 2004 na sede da Corte.
2. Notificar a [...] Resolução à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos peticionários das medidas provisórias e ao Estado.

22. A audiência pública sobre as presentes medidas provisórias realizada na sede da Corte Interamericana em 28 de junho de 2004, a qual compareceram:

pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Florentín Meléndez, Delegado;
Ignacio J. Álvarez, assessor legal; e
Juan Pablo Albán, assessor legal.

pelos peticionários das medidas provisórias:

Andressa Caldas, Diretora Jurídica do Centro de Justiça Global;

Estrela Dalva Campos Amoedo, Coordenadora de la Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho;
 James Louis Cavallaro, Diretor de Relações Internacionais do Centro de Justiça Global; e
 Paulo Tadeu Barausse, Coordenador da Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho.

pelo Estado do Brasil:

Tadeu Valadares, Embaixador, Diretor Geral do Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais do Ministério de Relações Exteriores do Brasil;
 Francisco Soares Alvim Neto, Embaixador do Brasil na Costa Rica;
 María Cristina Pereira da Silva, Secretária, Diplomata da Embaixada do Brasil na Costa Rica;
 André Saboia Martins, Secretário, Chefe interino da Divisão de Direitos Humanos;
 Clayton Nunes, Diretor do Departamento de Política Penitenciária do Ministério de Justiça;
 Danielle Aleixo, Advogada do Departamento Judicial Internacional da Advocacia – Geral da União; e
 Carolina de Campos Melo, Assesora Internacional da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

23. As alegações expostas pela Comissão na referida audiência pública, as quais se resumem a continuação:

a) o Estado não tem adotado as medidas necessárias para proteger a vida e integridade pessoal dos internos da Penitenciária Urso Branco, já que ao menos vinte e quatro detentos de dita penitenciária foram mortos e dezenas resultaram feridos na vigência das medidas provisórias ordenadas pela Corte. Requer-se que o Brasil implemente ações imediatas e adote políticas de prevenção de situações críticas e de novos atos de violência na penitenciária. Existe um permanente risco de que ocorram novos atos de violência;

b) a situação geral da penitenciária se tem agravado e a “perda de controle” por parte do Estado continua a mesma, o que denota uma certa “inaptidão do Estado para poder retomar o controle e garantir [os] direitos fundamentais a todas as pessoas que correm risco de serem assassinadas”;

c) na Penitenciária Urso Branco não se garante a segurança dos internos nem de seus custódios, é insuficiente a quantidade de guardas que a guarnecem, ademais de que depois das 18:00 horas todo o pessoal de custódia se retira de seu interior, o qual facilita a execução de atos de violência e garante a impunidade de ditos atos. As condições de detenção na penitenciária são contrárias à dignidade humana e não estão adequadas aos standards mínimos internacionais sobre a matéria. Estas condições tem criado uma situação de tensão e sofrimento;

d) considera necessário que o Estado adote certas medidas, entre elas que: realize uma adequada seleção e contratação imediata de pessoal de custódia, devidamente capacitado e em número suficiente para garantir a vida e integridade pessoal dos reclusos; dar capacitação ao pessoal e funcionários

penitenciários do Estado de Rondônia; separe de forma imediata os presos do "seguro", em relação ao resto da população geral do estabelecimento, assim como que os mantenha em celas devidamente afastadas, com as condições de espaço e sanitárias exigíveis sobre os standares internacionais aplicáveis à matéria; se abstenha de admitir novos reclusos na Penitenciária Urso Branco até que seja solucionada a situação de superpopulação e aglomeração; implemente um sistema de alerta imediata para prever e evitar novas crises penitenciárias de efeitos irreversíveis e irreparáveis; permita acesso total dos peticionários à penitenciária, tanto às instalações físicas como aos reclusos e às autoridades da penitenciária; e estabeleça um mecanismo adequado de denúncias ou queixas individuais diretas;

e) o Estado deve levar a cabo investigações sérias, imparciais, completas e ágeis, tanto penais como administrativas, em relação com os atos de violência ocorridos a partir de 1 de janeiro de 2002 na Penitenciária Urso Branco, assim como também deve determinar quem são os responsáveis, sejam particulares, funcionários ou autoridades estatais, e impor-lhes as sanções legais que correspondam; e

f) em 28 de junho de 2004 pela manhã, a Comissão Interamericana, os peticionários e o Estado se reuniram e chegaram a "acordos preliminares não formalizados", principalmente a respeito do mecanismo de coordenação e supervisão das medidas, em particular sobre a composição, competência e atribuições da Comissão de coordenação e de supervisão do cumprimento das medidas. Nesta reunião o Estado mostrou alguns documentos "que denotam o avanço" em matéria de investigação e sanção. Em 14 de julho de 2004 se realizará uma segunda reunião em Brasília e logo outra no Estado de Rondônia em relação com a implementação destas medidas.

24. As alegações expostas pelos peticionários na referida audiência pública, as quais se sintetizam a continuação:

a) o Estado não tem adotado as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal dos internos, o qual tem provocado a morte de mais de vinte reclusos. A quantidade de agentes penitenciários e de policiais a cargo dos reclusos era insuficiente ao momento da rebelião de abril de 2004 e o continua sendo. Depois das 18:00 horas nenhum deles entra nos pavilhões onde estão os presos. Os presos de alta periculosidade continuam reclusos no mesmo sector que os de baixa periculosidade. Atualmente, 240 reclusos se encontram localizados, sem a devida segurança, na "igreja", na qual os agentes tem dificuldade para ingressar. Os reclusos do "seguro", que ascendem a 180, estão localizados em 4 celas, as quais tem capacidade para 10 pessoas cada uma. A fim de garantir a segurança e a vida dos reclusos, é importante a apreensão das armas que se encontram em poder dos mesmos, o qual é muito difícil de realizar devido à superpopulação penitenciária e ao número insuficiente de agentes e policiais. No interior da penitenciária existem conflitos entre diferentes grupos de reclusos, agentes penitenciários e policiais. Em diversas oportunidades tem-se assinado acordos com reivindicações por parte dos presos, as quais não são cumpridas, o que tem provocado que os mesmos peticionários se encontrem desacreditados perante os presos. Na penitenciária se vive em um "estado de guerra" e os peticionários recebem muitas ligações por parte dos familiares dos presos, que se encontram preocupados pela segurança dos mesmos já que não

podem visitar-los;

b) como conseqüência da última rebelião de abril de 2004, 40% das instalações da penitenciária foram destruídas, pelo que as condições na mesma se tornaram mais degradantes, inumanas e indignas. Os peticionários consideram que se devem tomar certas medidas de forma imediata, entre elas: a separação dos presos provisórios dos presos com condenação; a diminuição imediata do número de presos; e o aumento do número de agentes penitenciários a um mínimo de 15 por turno. Em relação à aplicação de disciplina e sanções, tem-se podido constatar por uma série de relatos, que se continuam producindo agressões, torturas, sessões de choques elétricos e represálias depois da visitas das entidades e, inclusive, até antes da rebelião, se utilizou a cela de "tampão";

c) temem que se realize um novo amotinamento, na qual, segundo se lhes comunicou de maneira informal, se tomaria como refém um agente, um policial, um jornalista ou um dos peticionários das medidas. Inclusive, os policiais e os agentes penitenciários se comunicam com os peticionários para contar-lhes de sua preocupação de serem tomados como reféns;

d) na lista de presos apresentada pelo Estado se indica quais deles se encontram condenados e quais são provisórios, pelo que a partir de dita informação, poder-se-ia realizar uma separação dos presos não somente escrita, senão também física. O Estado não mencionou se está prevista a separação e se esta se realizará imediatamente. Assim mesmo, solicitaram a criação de uma Comissão disciplinária com o fim de que pessoas qualificadas acompanhem de perto a situação na penitenciária;

e) o Estado não tem cumprido integralmente com a medida relativa à obrigação de investigar os acontecimentos com o fim de identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes. Somente se condenou uma pessoa pela morte de um recluso e só duas investigações ou procedimentos envolvem autoridades públicas como responsáveis diretas ou indiretas nas 76 mortes que ocorreram na penitenciária entre maio de 2001 e abril de 2004. Ademais, apesar de que a fase de investigação policial deve durar um máximo de três meses, a investigação policial prévia à denúncia apresentada pelo Ministério Público de Rondônia, referida às 27 mortes ocorridas em janeiro de 2002, durou 30 meses; e

f) quanto à supervisão do cumprimento das medidas, só a Comissão Justiça e Paz realiza visitas *in loco* à penitenciária e é ela quem remete a informação resultante das mesmas ao Estado, apesar de que este constituiu uma Comissão especial para tal fim. Os peticionários consideram necessário que a Comissão Interamericana realize uma visita *in loco*; que a Corte convoque uma nova audiência pública para analisar o cumprimento das medidas provisórias e que solicite ao Estado que envie uma força-tarefa para que fiscalize o cumprimento das medidas. Os peticionários consideram que em razão da situação de precaridade de Urso Branco, não basta a criação e manutenção da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Consideram que se deve ordenar intervenção federal a fim de dar cumprimento às medidas provisórias, já que existe falta de conhecimento destas por parte das autoridades do Estado de Rondônia.

25. As alegações expostas pelo Estado na referida audiência pública, na qual reiterou sua "intenção firme de colaboração" na implementação destas medidas. Tais alegações se resumem a continuação:

a) o Estado reconhece que, apesar dos esforços governamentais, não se alcançou a meta de superar a situação inaceitável na qual se encontra a Penitenciária. Visitou a Penitenciária representantes do Poder Judicial, do Ministério Público e da Defesa Pública e se realizam inspeções periódicas na mesma com a supervisão do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil. O Diretor do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) realizou visitas à penitenciária. Ademais, este realizou reuniões com altas autoridades locais e, junto com estas, entrevistou a mais de 50 presos. Na visita realizada pelo Diretor do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) nos dias 21 e 22 de abril de 2004, se logrou solucionar a situação de amotinamento e acompanhar as operações posteriores. Assim mesmo, tem-se construído novas celas e se tem transferido presos do "seguro" para proteger suas vidas. A intervenção federal solicitada pelos petionários é considerada como um último recurso;

b) recentemente a União e o Estado de Rondônia assinaram convênios para a criação de dois centros penitenciários, os quais se encontram em processo de licitação. Para o primeiro trimestre do ano 2005 preve-se a construção de uma unidade penitenciária, a qual criará 200 novas vagas;

c) algumas das medidas que os petionários tem mencionado estão sendo implementadas. Recentemente se realizaram diálogos com a Comissão Interamericana e os petionários com o fim de aperfeçoar a Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, a qual foi criada desde janeiro de 2003. Assim mesmo, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), conjuntamente com o Estado de Rondônia, promoveu o mutirão de execução penal;

d) tem-se realizado vários projetos em benefício da população penitenciária com a ajuda de Ministérios e outras entidades. Em maio de 2004, capacitou-se a 264 agentes penitenciários, os quais serão localizados em diferentes unidades do Estado de Rondônia. Assim mesmo, o Estado se referiu a certas reformas e avanços legislativos que espera implementar; e

e) o Ministério Público do Estado de Rondônia está realizando esforços para identificar os responsáveis pelos acontecimentos ocorridos em 2002, sendo que apresentou uma denúncia referida às mortes ocorridas em janeiro de 2002. A demora de dito Ministério Público em apresentar a denúncia se deve a que foi necessário realizar um trabalho detalhado para que a denúncia cumpra com os requisitos de indícios de autoria e materialidade.

26. A documentação apresentada pelos petionários durante a referida audiência pública, a qual consiste em fotografias tomadas na Penitenciária de Urso Branco depois do amotinamento de abril de 2004.

27. Os escritos apresentados pelo Estado e seus anexos, durante a referida audiência pública e depois de concluída esta, em relação com o cumprimento destas medidas provisórias. Em estos escritos o Brasil assinalou, *inter alia*, que:

- a) deu-se o cadastro da população penitenciária da Penitenciária Urso Branco. O Diretor do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério de Justiça tem dado muita atenção ao sistema penitenciário do Estado de Rondônia e tem sido um importante interlocutor do governo federal com o governo estatal, assim como do Poder Público com os próprios presos. Ademais, o Estado se referiu a certas reformas e avanços legislativos que espera implementar. O Estado indicou que melhorou o sistema de visitas aos presos e também se referiu ao mutirão de execução penal e a um projeto de promoção de direitos humanos no sistema penitenciário em Rondônia, que espera implementar;
- b) em 21 de junho de 2004 se instalou um "Juizado Itinerante" dentro da Penitenciária Urso Branco, o qual consiste em que o juiz de execução penal e sua equipe visite a penitenciária e examinem aí o estado dos processos;
- c) vem-se realizando uma rigorosa investigação dos acontecimentos que motivaram a adoção das medidas provisórias. A respeito, o Estado apresentou cópia da denúncia apresentada pelo Ministério Público de Rondônia em 24 de junho de 2004 perante a Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri, contra 49 pessoas pelo homicídio de 27 presos da Penitenciária Urso Branco ocorridos na rebelião de janeiro de 2002; e
- d) tem-se mantido contato com a Comissão Interamericana e os peticionários com o fim de melhorar o mecanismo de coordenação e supervisão das medidas provisórias.

CONSIDERANDO:

1. Que o Brasil é Estado Parte na Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e, de acordo com o artigo 62 da Convenção, reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.
2. Que o artigo 63.2 da Convenção Americana dispõe que, em "casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar prejuízos irreparáveis às pessoas", a Corte poderá, nos assuntos que ainda não estiverem submetidos a seu conhecimento, por solicitação da Comissão, ordenar as medidas provisórias que considere pertinentes.
3. Que em relação a esta matéria, o artigo 25 do Regulamento estabelece que:
 1. Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar prejuízos irreparáveis às pessoas, a Corte, *ex officio* ou a pedido de qualquer das partes, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção.
 2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos a sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.
[...]
4. Que no Direito Internacional dos Direitos Humanos as medidas provisórias têm um caráter não só cautelar no sentido de que preservam uma situação jurídica, senão fundamentalmente tutelar uma vez que protegem direitos humanos, na

medida em que buscam evitar prejuízos irreparáveis às pessoas. Sempre e quando se reúnam os requisitos básicos da extrema gravidade e urgência e da prevenção de prejuízos irreparáveis às pessoas, as medidas provisórias se transformam em uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo⁶.

5. Que o artigo 1.1 da Convenção assinala o dever que têm dos Estados Partes de respeitar os direitos e liberdades nela consagrados e de garantir seu livre e completo exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, o que implica o dever de adotar as medidas de segurança necessárias para sua proteção. Estas obrigações se tornam ainda mais evidentes em relação àqueles que estejam envolvidos em procedimentos perante os órgãos de supervisão da Convenção Americana⁷.

6. Que em virtude da responsabilidade do Estado em adotar medidas de segurança para proteger as pessoas que estejam sujeitas a sua jurisdição, a Corte estima que este dever é mais evidente ao se tratar de pessoas reclusas em um centro de detenção estatal, caso em que o Estado é o garante dos direitos das pessoas que se encontram sob sua custódia⁸.

7. Que, em conformidade com as Resoluções da Corte (*supra* visto 1, 2 e 16), o Estado deve adotar medidas para proteger a vida e integridade pessoal de todos os reclusos da Penitenciária Urso Branco, assim como de todas as pessoas que ingressem na mesma, entre elas os visitantes, sendo uma destas medidas a apreensão das armas que se encontram em poder dos reclusos. Igualmente, deve investigar os acontecimentos que motivaram a adoção das medidas provisórias com o fim de identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes.

8. Que o Tribunal tem percebido com preocupação que durante a vigência destas medidas provisórias morreram mais pessoas na Penitenciária Urso Branco, apesar de que o propósito fundamental da adoção destas medidas é a proteção eficaz da vida e integridade pessoal de todas as pessoas reclusas na penitenciária e das que ingressem na mesma.

9. Que apesar de que se pôs termo ao amotinamento ocorrido na Penitenciária ao final de abril de 2004, tanto a Comissão Interamericana como os peticionários e o Estado concordam que a situação que prevalece na Penitenciária é inaceitável.

⁶ Cfr. Casos: *Liliana Ortega e outras*, *Luisiana Ríos e outros*, *Luis Uzcátegui*, *Marta Colomina e Liliana Velásquez*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de maio de 2004, considerando quinto; *Caso da Penitenciária de Urso Branco*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de abril de 2004, considerando quarto; e *Caso do Centro de Direitos Humanos Miguel Agustín Pro Juárez e outros*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de abril de 2004, considerando quarto.

⁷ Cfr. *Caso Gómez Paquiyauri*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de maio de 2004, considerando sexto; *Caso da Penitenciária de Urso Branco*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de abril de 2004, considerando quinto; e *Caso da Penitenciária de Urso Branco*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 2002, considerando quinto.

⁸ Cfr. *Caso Gómez Paquiyauri*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de maio de 2004, considerando décimo terceiro; *Caso da Penitenciária de Urso Branco*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de abril de 2004, considerando sexto; e *Caso da Penitenciária de Urso Branco*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 2002, considerando sexto.

Ademais, a Comissão Interamericana e os peticionários tem enfatizado que as insatisfatórias condições de segurança, infraestrutura, detenção e higiene que atualmente prevalecem na penitenciária poderiam provocar outro motim dos reclusos, assim como novos homicídios e atos de violência.

10. Que a informação trazida recentemente pela Comissão Interamericana, pelos peticionários e pelo Estado, assim como o exposto por todos eles durante a audiência pública realizada em 28 de junho de 2004, demonstra que atualmente prevalece na Penitenciária Urso Branco uma situação de extrema gravidade e urgência, de maneira que a vida e a integridade dos reclusos da Penitenciária e das pessoas que ingresam nesta, incluindo as dos visitantes e dos agentes de segurança que prestam seus serviços nela, se encontram em grave risco e vulnerabilidade.

11. Que perante a gravidade da situação que impera na Penitenciária de Urso Branco é preciso que o Estado tome de forma imediata todas as medidas necessárias para assegurar que os direitos à vida e à integridade física sejam preservados, independentemente de quaisquer outras medidas que se adote paulatinamente em matéria de política penitenciária. Em conseqüência, é preciso reiterar o requerimento ao Estado para que adote, sem demora, as medidas provisórias necessárias para preservar a vida e integridade pessoal de todos os presos que se encontram em dita penitenciária e de todas as pessoas que ingresam na mesma, entre eles os visitantes e os agentes de segurança que prestam seus serviços nela. Ademais, é indispensável que o Estado informe ao Tribunal sobre a adoção das referidas medidas, com o propósito de que a Corte possa considerar seu cumprimento.

12. Que o Estado deve adotar de forma imediata as medidas necessárias para que não morra nem resulte ferida nenhuma pessoa na Penitenciária de Urso Branco. Entre elas, deve tomar medidas tendentes a prevenir que no futuro se desenvolvam situações de amotinamento ou outras que alterem o ordem em dita Penitenciária. Ao desvelar alterações de ordem pública, como o acontecido no presente caso, o Estado deve atuar com apego e em aplicação da norma interna, na procura da satisfação da ordem pública, sempre que esta norma e as ações tomadas em aplicação desta se ajustem, a sua vez, às normas de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria⁹. Em efeito, como tem assinalado em ocasiões anteriores, esta Corte reconhece "a existência da facultade, e incluso, a obrigação do Estado de 'garantir sua segurança e manter a ordem pública'. No entanto, o poder estatal nesta matéria não é ilimitado; é preciso que o Estado atue "dentro dos limites e conforme os procedimentos que permitam preservar tanto a segurança pública como os Direitos fundamentais da pessoa humana"¹⁰. Neste sentido, o Tribunal estima que a atuação do Estado em matéria de segurança penitenciária está sujeita a certos

⁹ Cfr. *Caso da Penitenciária de Urso Branco*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de abril de 2004, considerando décimo; *Caso do Caracazo. Reparaciones* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C No. 95, para. 127; *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C No. 94, para. 217; e *La Colegiación Obligatoria de Periodistas* (arts. 13 e 29 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A No. 5, para. 67.

¹⁰ Cfr. *Caso da Penitenciária de Urso Branco*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de abril de 2004, considerando décimo; *Caso Bulacio*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C No. 100, para. 124; e *Caso Juan Humberto Sánchez*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C No. 99, para. 86.

limites, pelo que “[a] ordem e a disciplina se mantenham com firmeza, mas sem impor mais restrições além das necessárias para manter a segurança e a boa organização da vida em comum”¹¹.

13. Que em sua obrigação internacional de garantir a toda pessoa o pleno exercício dos direitos humanos, o Estado deve estruturar e aplicar uma política penitenciária de prevenção de situações críticas como as que motivam estas medidas provisórias.

14. Que durante a audiência pública realizada em 28 de junho de 2004 o Tribunal foi informado que a Comissão Interamericana, os peticionários e o Estado haviam se reunido esse mesmo dia e haviam chegado a “acordos preliminares não formalizados”, principalmente a respeito do mecanismo de coordenação e supervisão das medidas e que, em 14 de julho de 2004, realizar-se-á uma segunda reunião em Brasília em relação com a implementação destas medidas.

15. Que é indispensável que o Estado continue apresentando em todos seus relatórios uma lista atualizada de todas as pessoas que se encontram reclusas na Penitenciária Urso Branco, das que sejam postas em liberdade e das que ingressem a dito centro penal, e indique o número e nome dos reclusos que se encontram cumprindo pena e dos detentos sem sentença condenatória, e que, ademais, informe se os reclusos condenados e os não condenados se encontram localizados fisicamente em diferentes seções. O Estado não apresentou em todos seus relatórios a lista que lhe tem sido requerida e, apesar de que no relatório de 4 de maio de 2004 remeteu uma lista na qual indica o número total de presos e especifica quais são condenados e quais não o são, o Estado não informou se os presos condenados e os não condenados se encontram localizados em diferentes seções.

16. Que o incumprimento do dever estatal de informar ao Tribunal sobre a totalidade das medidas provisórias adotadas em cumprimento de suas decisões é especialmente grave, dada a natureza jurídica destas medidas, que buscam a prevenção de prejuízos irreparáveis às pessoas em situação de extrema gravidade e urgência¹².

POR TANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

¹¹ Nações Unidas, Escritório do Alto Comisionado para os Direitos Humanos. *Regras mínimas para o tratamento dos reclusos*, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977, regra número 27; e *Caso da Penitenciária de Urso Branco*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de abril de 2004, considerando décimo.

¹² *Cfr. Caso da Penitenciária de Urso Branco*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de abril de 2004, considerando décimo quarto; *Caso de Marta Colomina e Lilita Velásquez*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de setembro de 2003, considerando décimo primeiro.

em uso das atribuições que lhe conferem o artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 25 de seu Regulamento,

RESOLVE:

1. Requerer ao Estado que:
 - a) adote de forma imediata todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e integridade pessoal de todas as pessoas reclusas na Penitenciária Urso Branco¹³, assim como as de todas as pessoas que ingressem na mesma¹⁴, entre elas os visitantes e os agentes de segurança que prestam seus serviços na mesma;
 - b) adequê as condições da mencionada penitenciária às normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria¹⁵;
 - c) remeta à Corte uma lista atualizada de todas as pessoas que se encontram reclusas na penitenciária e, ademais, indique com precisão:
 - 1) as pessoas que sejam colocadas em liberdade;
 - 2) as personas que ingressem no referido centro penal;
 - 3) o número e nome dos reclusos que se encontram cumprindo condenação;
 - 4) o número e nome dos reclusos sem sentença condenatória; e
 - 5) se os reclusos condenados e os não condenados se encontram localizados em diferentes seções¹⁶;
 - d) investigue os acontecimentos que motivam a adoção das medidas provisórias com o fim de identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes, incluindo a investigação dos acontecimentos graves ocorridos na penitenciária depois da Corte ter emitido as Resoluções de 18 de junho e 29 de agosto de 2002¹⁷; e
 - e) submeta à Corte um relatório, no máximo em 23 de julho de 2004, sobre o cumprimento das medidas indicadas nos anteriores incisos deste ponto resolutivo e nos pontos resolutivos segundo e terceiro, particularmente sobre as medidas que adote de forma imediata para que não se produza privações à vida nem atos que atentem contra a integridade das pessoas reclusas na penitenciária e das que por qualquer motivo ingressem na mesma.

¹³ Cfr. ponto resolutivo primeiro da Resolução emitida pela Corte em 22 de abril de 2004; ponto resolutivo primeiro da Resolução emitida pela Corte em 29 de agosto de 2002; e ponto resolutivo primero da Resolução emitida pela Corte em 18 de junho de 2002.

¹⁴ Cfr. ponto resolutivo primeiro da Resolução emitida pela Corte em 22 de abril de 2004.

¹⁵ Cfr. ponto resolutivo primeiro da Resolução emitida pela Corte em 22 de abril de 2004; e considerando décimo e ponto resolutivo sexto da Resolução emitida pela Corte em 29 de agosto de 2002.

¹⁶ Cfr. ponto resolutivo primeiro da Resolução emitida pela Corte em 22 de abril de 2004; ponto resolutivo sétimo da Resolução de 29 de agosto de 2002; e ponto resolutivo quarto da Resolução Resolução emitida pela Corte em 18 de junho de 2002.

¹⁷ Cfr. ponto resolutivo primeiro da Resolução emitida pela Corte em 22 de abril de 2004; ponto resolutivo quarto da Resolução de 29 de agosto de 2002; e ponto resolutivo segundo da Resolução Resolução emitida pela Corte em 18 de junho de 2002.

2. Reiterar ao Estado e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a solicitação de tomar as providências necessárias para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pela Corte, em conformidade com o disposto no ponto resolutivo terceiro da Resolução de 29 de agosto de 2002 e no ponto resolutivo segundo da Resolução de 22 de abril de 2004. Ademais, o Estado e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverão informar sobre o cumprimento de tais providências.
3. Solicitar ao Estado, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos petionários das medidas que informem à Corte sobre o seguimento e os resultados obtidos dos acordos iniciados previamente à celebração da audiência pública em 28 de junho de 2004 e que informaram ao Tribunal que continuariam em julho do presente ano.
4. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos petionários das medidas que apresentem suas observações ao relatório estatal solicitado no prazo de 10 dias contados a partir de seu recebimento.
5. Requerer ao Estado que continue informando à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cada dois meses, sobre o cumprimento e implementação das medidas indicadas nos pontos resolutivos primeiro, segundo e terceiro da presente Resolução.
6. Requerer aos petionários das medidas que apresentem suas observações aos relatórios bimestrais do Estado dentro do prazo de quatro semanas, contadas a partir de seu recebimento, e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente suas observações a tais relatórios dentro do prazo de dois meses, a partir de seu recebimento.

Os Juízes García Ramírez e Cançado Trindade deram conhecimento à Corte de seus Votos Concordantes, os quais acompanham a presente Resolução.

Redigida em espanhol e em português, dando fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, no dia 7 de julho de 2004.

Sergio García Ramírez
Presidente

Alirio Abreu Burelli

Oliver Jackman

Antônio A. Cançado Trindade

Cecilia Medina Quiroga

Manuel E. Ventura Robles

Diego García-Sayán

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Sergio García Ramírez
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário